

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

EXERCÍCIO DE 2018

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2018

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

Lei nº 2080 de 07 de Junho de 2017.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2018 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2018, será apresentado juntamente com o projeto do "Plano Plurianual", o qual será encaminhado ao poder Legislativo até o dia 31/08/2017, para que esteja de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018–2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2018 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais e natureza da despesa, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

Art. 4º. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2018, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 10 de Agosto de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências do Município;

III – oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2018 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência dos chefes de departamentos e divisão e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2018.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2018 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2020, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuam para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2017 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único: As parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público deverão obedecer às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2018, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2018 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2018, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Rita de Caldas, 07 de Junho de 2017.

GERALDO DONIZETI DE CARVALHO

- PREFEITO MUNICIPAL -

ANEXO DE METAS FISCAIS

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS 2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art . 4º, § 1)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	21.490.000,00	20.273.584,91	0,29	22.779.400,00	20.273.584,91	0,28	24.146.164,00	20.273.584,91	0,30
Receitas Primárias (I)	21.284.220,00	20.079.452,83	0,29	22.561.273,20	20.079.452,83	0,28	23.914.949,60	20.079.452,84	0,30
Despesa Total	21.490.000,00	20.273.584,91	0,29	22.779.400,00	20.273.584,91	0,28	24.146.164,00	20.273.584,91	0,30
Despesas Primárias (II)	21.290.000,00	20.084.905,66	0,29	22.567.400,00	20.084.905,66	0,28	23.921.444,00	20.084.905,66	0,30
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.780,00	-5.452,83	0,00	-6.126,80	-5.452,83	0,00	-6.494,40	-5.452,82	0,00
Resultado Nominal	-222.034,99	-209.466,97	0,00	-209.432,90	-186.394,54	0,00	-197.630,12	-165.934,06	0,00
Dívida Pública Consolidada	3.384.548,25	3.192.970,05	0,05	3.181.475,35	2.831.501,74	0,04	2.990.586,83	2.510.954,37	0,04
Dívida Consolidada Líquida	3.278.548,25	3.092.970,05	0,04	3.069.115,35	2.731.501,74	0,04	2.871.485,23	2.410.954,37	0,04
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)		
2018	2019	2020
7.427.233.082,00	8.094.800.735,00	8.094.800.735,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)		
2018	2019	2020
6,00	6,00	6,00

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2016 - (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2016 - (b)	% PIB	VARIÇÃO	
					(c) = (b - a)	% (c / a) * 100
Receita Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total	17.584.875,00	0,28	19.702.038,17	0,31	2.117.163,17	12,04
Despesas Primárias (II)	17.184.875,00	0,27	19.230.645,97	0,30	2.045.770,97	11,90
Resultado Primário (III) = (I - II)	-17.184.875,00	-0,27	-19.230.645,97	-0,30	-2.045.770,97	11,90
Resultado Nominal	2.085.005,65	0,03	2.085.005,65	0,03	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	3.830.407,70	0,06	3.830.407,70	0,06	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	3.204.647,35	0,05	3.204.647,35	0,05	0,00	0,00

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2016 (EM REAIS)

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
6.336.600.000,00	6.336.600.000,00

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2018

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	0,00	0,00	-100,00	19.267.100,00	-100,00	21.490.000,00	11,54	22.779.400,00	6,00	24.146.164,00	6,00
Receitas Primárias (I)	0,00	0,00	-100,00	18.910.500,00	-100,00	21.284.220,00	12,55	22.561.273,20	6,00	23.914.949,60	6,00
Despesa Total	16.747.500,00	17.584.875,00	5,00	18.464.119,00	5,00	21.490.000,00	16,39	22.779.400,00	6,00	24.146.164,00	6,00
Despesas Primárias (II)	16.387.500,00	17.184.875,00	4,87	18.044.119,00	5,00	21.290.000,00	17,99	22.567.400,00	6,00	23.921.444,00	6,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-16.387.500,00	-17.184.875,00	4,87	866.381,00	-105,04	-5.780,00	-100,67	-6.126,80	6,00	-6.494,40	6,00
Resultado Nominal	699.754,39	2.085.005,65	197,96	295.935,89	-85,81	-222.034,99	-175,03	-209.432,90	-5,68	-197.630,12	-5,64
Dívida Pública Consolidada	1.390.524,99	3.830.407,70	175,46	3.600.583,24	-6,00	3.384.548,25	-6,00	3.181.475,35	-6,00	2.990.586,83	-6,00
Dívida Consolidada Líquida	1.119.641,70	3.204.647,35	186,22	3.500.583,24	9,23	3.278.548,25	-6,34	3.069.115,35	-6,39	2.871.485,23	-6,44

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	0,00	0,00	-100,00	19.267.100,00	-100,00	20.273.584,91	5,22	20.273.584,91	0,00	20.273.584,91	0,00
Receitas Primárias (I)	0,00	0,00	-100,00	18.910.500,00	-100,00	20.079.452,83	6,18	20.079.452,83	0,00	20.079.452,84	0,00
Despesa Total	18.867.197,58	18.639.967,50	-1,20	18.464.119,00	-0,94	20.273.584,91	9,80	20.273.584,91	0,00	20.273.584,91	0,00
Despesas Primárias (II)	18.461.633,10	18.215.967,50	-1,33	18.044.119,00	-0,94	20.084.905,66	11,31	20.084.905,66	0,00	20.084.905,66	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-18.461.633,10	-18.215.967,50	-1,33	866.381,00	-104,76	-5.452,83	-100,63	-5.452,83	0,00	-5.452,82	0,00
Resultado Nominal	788.320,90	2.210.105,99	180,36	295.935,89	-86,61	-209.466,97	-170,78	-186.394,54	-11,01	-165.934,06	-10,98
Dívida Pública Consolidada	1.566.520,96	4.060.232,16	159,19	3.600.583,24	-11,32	3.192.970,05	-11,32	2.831.501,74	-11,32	2.510.954,37	-11,32
Dívida Consolidada Líquida	1.261.352,51	3.396.926,19	169,31	3.500.583,24	3,05	3.092.970,05	-11,64	2.731.501,74	-11,69	2.410.954,37	-11,74

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)					
2015	2016	2017	2018	2019	2020
10,67	6,28	6,00	6,00	6,00	6,00

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital	6.147.750,71	100,00	8.390.555,02	100,00	8.835.713,22	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	6.147.750,71	100,00	8.390.555,02	100,00	8.835.713,22	100,00

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	38.500,00	0,00	148.510,60
Alienação de bens Móveis	38.500,00	0,00	148.510,60
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	38.500,00	0,00	148.510,60
Despesas de Capital	38.500,00	0,00	148.510,60
Investimentos	38.500,00	0,00	148.510,60
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2016 (g) = (Ia - IId + IIIf)	2015 (h) = (Ib - IIf + IIIf)	2014 (i) = (Ic - IIIf)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	0,00	0,00	0,00
VALOR (IV) = (I - II + III)	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	150.000,00	PRECATÓRIOS	150.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	100.000,00	CALAMIDADE PUBLICA	100.000,00
SUB-TOTAL	250.000,00		250.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018**

Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	20.000,00	DIVERSOS	20.000,00
SUB-TOTAL	20.000,00		20.000,00
TOTAL	270.000,00		270.000,00

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

PROGRAMA: 0006 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL

OBJETIVO: ASSISTENCIA SOCIAL GERAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.064	AQUIS. MOVEIS E UTENSILIOS A ASSISTENCIA SOCIAL	PERCENTUAL	25,00	SUPRIR A ASSIST. SOCIAL DE MOVEIS E UTENSILIOS
2.007	MANUT. PAGTO. PESSOAL CONTRATADO	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGTO. AO PESSOAL CONTRATADO
2.015	MANUT. PAGAMENTO A INATIVOS MUNICIPAIS	PERCENTUAL	25,00	MANTER PAGAMENTO AOS INATIVOS MUNICIPAIS
2.016	MANUT. PAGAMENTO DE PENSIONISTAS	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR O PAGAMENTO A PENSIONISTAS
2.018	MANUT. ASSIST. SOCIAL GERAL DO MUNICIPIO	PERCENTUAL	25,00	MANTER A ASSIST. SOCIAL GERAL DO MUNICIPIO
2.019	MANUT. DAS CONTRIBUICOES DO PASEP	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR AS CONTRIB. DO PASEP
2.021	MANUT.TRANSF.ASSOC.SANTARITENSE ASSISTENCIAL	PERCENTUAL	25,00	MANTER A TRANSF. A ASSOC. SANTARITENSE ASSISTENCIA
2.022	MANUT.TRANSF.OBRA ASSIST.MONS.ALDERIGI	PERCENTUAL	25,00	MANTER TRANSF.A OBRA ASSISTENCIAL MONS.ALDERIGI
2.051	MANUT CONSELHO TUTELAR CRIANCA E ADOLESCENTE	PERCENTUAL	25,00	MANTER CONSELHO TUTELAR CRIANCA E ADOLESCENTE
2.057	MANUT. PROGR.LEVE LEITE E CESTA BASICA PESSOA CAR.	PERCENTUAL	25,00	MANTER PROGR.DE LEITE E CESTA BASICA A PESSOA CAR.
2.058	MANUT.PASSAGENS E AUX.PESSOAS CARENTES	PERCENTUAL	25,00	MANTER PASSAGENS E AUX. A PESSOAS CARENTES
2.301	MANUT. PAGTO. SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGTO. AOS SERV. PUBLICOS MUNICIPAIS
2.801	MANUT. ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS DOS SERV.	PERCENTUAL	25,00	MANTER ENCARGOS SOCIAIS/TRABALH. AOS SERVIDORES

PROGRAMA: 0007 ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA

OBJETIVO: ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.044	AQUIS. VEICULO/AMB. MOVEIS E UTENSILIOS	PERCENTUAL	25,00	ADQUIRIR VEIC./AMB., MOVEIS E UTENSILIOS
1.045	CONSTR.REF.E ADAPTACAO UNID.DE SAUDE SEDE	PERCENTUAL	25,00	CONSTRUIR, REFORMAR E ADAPTAR UNID.SAUDE SEDE

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.023	MANUT. ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA	PERCENTUAL	25,00	MANTER A ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA
2.024	MANUT. TRANSF. A CONS. DE SAUDE	PERCENTUAL	25,00	MANTER A TRANSF. A CONS. DE SAUDE
2.025	MANUT. PLANO EST. ASSIST. FARMARCIA BASICA	PERCENTUAL	25,00	MANTER O PLANO EST. ASSIST. FARMARCIA BASICA
2.302	MANUT. PAGAM. SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGAM.SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
2.700	MANUT. PAGAMENTO PESSOAL CONTRATADO	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGAMENTO AO PESSOAL CONTRATADO
2.802	MANUT. ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS AOS SERV.	PERCENTUAL	25,00	MANTER ENCARGOS SOCIAIS/TRABALH. AOS SERVIDORES

PROGRAMA: 0008 PROG ATENÇÃO BASICA - CONTRAPARTIDA

OBJETIVO: PROGRAMA DA SAUDE DA FAMILIA E PROGRAMAS DO ESTADO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.011	AQUIS. MOVEIS, MAQ., VEIC., UTENS. E EQUIP.P/ PSF	PERCENTUAL	25,00	ADQUIRIR MOVEIS, MAQ., VEIC., UTENS E EQUIP. P/PSF
1.066	CONSTR., AMPL. E REFORMA UN.BASICA DE SAUDE	PERCENTUAL	25,00	CONSTRUIR, AMPLIAR E REFORMAR UNID.BASICA SAUDE
2.027	MANUT. PROGRAMA AT. BASICA - CONTRAP.	PERCENTUAL	25,00	MANTER PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA (PSF)
2.303	MANUT. PAGAM. SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGAM.AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
2.701	MANUT. PAGAMENTO PESSOAL CONTRATADO	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGAMENTO DO PESSOAL CONTRATADO
2.803	MANUT. ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS DOS SERV.	PERCENTUAL	25,00	MANTER ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS DOS SERV.

PROGRAMA: 0009 PROGR. VIG EM SAUDE - CONTRAPARTIDA

OBJETIVO: PROGR. EPIDEMIOLOGICO E CONTROLE DE DOENCAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.012	AQUIS.MOVEIS MAQS. VEIC. EQUIP. P/ECPPPI	PERCENTUAL	25,00	ADQUIRIR MOV. MAQS. VEIC. EQUIPS. P/EC/PPPI
2.028	MANUT. PROGR. VIG EM SAUDE - CONTRAPARTIDA	PERCENTUAL	25,00	MANTER PROGR. EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENCAS
2.304	MANUT. PAGAM.SERV.PUBLICOS MUNICIPAIS	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGAM.SERV.PUBLICOS MUNICIPAIS
2.702	MANUT. PAGAMENTO PESSOAL CONTRATADO	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGAMENTO DO PESSOAL CONTRATADO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.804	25MANUT.DOS ENCARGOS SOCIAIS/TRABALH.DOS SERV.	PERCENTUAL	25,00	MANTER ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS DOS SERV.
2.950	MANUTENCAO DAS DIARIAS DE VIAGENS	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR AS DIARIAS DE VIAGENS

PROGRAMA: 0011 ENSINO PRE-ESCOLAR

OBJETIVO: ENSINO PRE-ESCOLAR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.030	MANUTENÇÃO DO ENSINO PRE ESCOLAR	PERCENTUAL	25,00	ALUNOS ALFABETIZADOS
2.306	MANUT.PAGAM.SERV.PUBLICOS MUNICIPAIS	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGAM.SERV.PUBLICOS MUNICIPAIS
2.806	MANUT.ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS DOS SERV.	PERCENTUAL	25,00	MANTER ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS DOS SERV.

PROGRAMA: 0012 EDUCAÇÃO BASICA 25 %

OBJETIVO: ENSINO REGULAR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.046	CONST.AMPL.E REF. ESCOLAS MUNICIPAIS	PERCENTUAL	25,00	CONSTRUIR AMPLIAR E REFORMAR ESCOLAS
1.047	AQUISICAO DE VEICULO, MOVEIS E UTENSILIOS	PERCENTUAL	25,00	SUPRIR A EDUCACAO QDO. NECESSARIO
2.059	MANUTENCAO PAGAM. PROFESSORES INATIVOS	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGAM. DOS PROFESSORES INATIVOS
2.088	MANUT DA EDUCAÇÃO BASICA 25%	PERCENTUAL	25,00	EDUCAÇÃO EFICIENTE

PROGRAMA: 0013 TRANSPORTE ESCOLAR 25 % REC. PROP.

OBJETIVO: TRANSPORTE ESCOLAR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.048	AQUIS.VEIC., ONIBUS, MICRO ONIBUS, VANS EQUIP.	PERCENTUAL	25,00	SUPRIR DE VEICULOS A EDUCACAO
2.032	MANUT. DO TRANSPORTE ESCOLAR 25%	PERCENTUAL	25,00	MANTER O TRANSPORTE ESCOLAR
2.307	MANUT. PAGAM. SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGA. AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.703	MANUT. PAGAMENTO PESSOAL CONTRATADO	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGAM. DO PESSOAL CONTRATADO
2.807	MANUT. ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS DOS SERV.	PERCENTUAL	25,00	MANTER ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS DOS SERV.

PROGRAMA: 0014 EDUCACAO COMPENSATORIA (APAE)

OBJETIVO: EDUCACAO COMPENSATORIA (APAE)

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.056	MANUTENCAO DA EDUCACAO ESPECIAL - APAE	PERCENTUAL	25,00	MANTER A EDUCACAO ESPECIAL

PROGRAMA: 0016 MERENDA ESCOLAR

OBJETIVO: MERENDA ESCOLAR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.016	AQUIS.MOVEIS MAQ. E UTENSILIOS P/ CANTINAS	PERCENTUAL	25,00	SUPRIR AS CANTINAS QUANDO NECESSARIO
2.037	MANUT. MERENDA ESCOLAR REPASSE FNDE	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR A MERENDA ESCOLAR
2.083	MANUT. MERENDA ESCOLAR - REC. PROPRIOS	PERCENTUAL	25,00	ALIMENTAÇÃO GARANTIDA

PROGRAMA: 0019 LIMPEZA PUBLICA

OBJETIVO: LIMPEZA PUBLICA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.032	AQUI.VECULOS, MOVEIS E UTENSILIOS P/LIMP.PUBL.	PERCENTUAL	25,00	SUPRIR O SETOR DE LIMPEZA PUBLICA QDO PRECISO
2.039	MANUT. SERVIDORES LIMPEZA PUBLICA	PERCENTUAL	25,00	SUPRIR OS SERVIDORES DA LIMPEZA URBANA
2.074	MANUT.CONSORCIOS RELAC. AO ATERRO SANITARIO	PERCENTUAL	25,00	MANTER CONSORCIOS PARA ATERRO SANITARIO
2.308	MANUT. PAGAM. SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGAM.SERV.PUBLICOS MUNICIPAIS
2.704	MANUT. PAGAM. PESSOA CONTRATADO	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGAMENTO DO PESSOAL CONTRATADO
2.808	MANUT. ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS DOS SERV.	PERCENTUAL	25,00	MANTER ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS DOS SERV.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0021 PARQUES E JARDINS

OBJETIVO: PARQUES E JARDINS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.050	URBANIZACAO E REFORMA DE PRACAS E JARDINS	PERCENTUAL	25,00	MANUTENCAO DAS PRACAS E JARDINS
2.041	MANUTENCAO DOS PARQUES E JARDINS	PERCENTUAL	25,00	MANTER OS PARQUES E JARDINS

PROGRAMA: 0022 VIAS URBANAS

OBJETIVO: VIAS URBANAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.051	AQUIS.VEIC., MOVEIS E UTENS. VIAS URBANAS	PERCENTUAL	25,00	SUPRIR AS VIAS URBANAS
1.052	PAVIMENT.ASFALTICA VIAS E AVS. NA SEDE, DIST.Z.RUR	PERCENTUAL	25,00	MANTER VIAS E AVENIDAS DO MUNICIPIO
2.042	MANUTENCAO DAS VIAS URBANAS	PERCENTUAL	25,00	MANTER AS VIAS URBANAS

PROGRAMA: 0023 HABITACOES URBANAS

OBJETIVO: HABITACOES URBANAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.029	CONSTR.SANITARIOS PUBL.SEDE/DISTRITOS/BAIROS	PERCENTUAL	25,00	CONSTRUCAO DE SANITARIOS PUBLICOS NO MUNICIPIO
1.053	AQUISICAO DE IMOVEIS	PERCENTUAL	25,00	ADQUIRIR IMOVEIS PARA ADM. PUBLICA
1.065	CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES	PERCENTUAL	25,00	CONSTRUIR CASAS POPULARES PARA A POPULACAO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0024 ILUMINACAO PUBLICA

OBJETIVO: ILUMINACAO PUBLICA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.020	AMPLIACAO REDE ILUM.PUBL.SEDE/DISTRITO/BAIRROS	PERCENTUAL	25,00	AMPLIAR REDE DE ILUMINACAO PUBLICA NO MUNICIPIO
2.043	MANUTENCAO DA ILUMINACAO PUBLICA	PERCENTUAL	25,00	MANTER A ILUMINACAO PUBLICA
2.075	MANUT. CONSORCIOS RELACIONADO A ILUM. PUBLICA	PERCENTUAL	25,00	MANTER CONSORCIOS RELACIONADOS A ILUM. PUBLICA

PROGRAMA: 0027 PROMOCAO DO TURISMO

OBJETIVO: PROMOCAO DO TURISMO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.047	MANUT.FESTIVIDADES CULTURAIS E CARNAVALESCAS	PERCENTUAL	25,00	MANTER ATIVIDADES CULTURAIS E CARNAVALESCAS

PROGRAMA: 0028 ESTRADAS VICINAIS

OBJETIVO: ESTRADAS VICINAIS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.056	AMPLIACAO INFRAESTRUTURA RODOVIARIA	PERCENTUAL	25,00	MELHORAR ESTRADAS MUNICIPAIS
1.057	AQUIS.VEIC., MAQ RODOV., MOVEIS E UTENSILIOS	PERCENTUAL	25,00	SUPRIR DEPTO. ESTRADAS DE RODAGEM
2.048	MANUT.SERV.MUNIC.DE ESTRADAS DE RODAGEM	PERCENTUAL	25,00	MANTER OS SERVICOS MUNIC. DE ESTRADAS DE RODAGEM
2.311	MANUT.PAGAM.SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGAMENTO SERV.PUBLICOS MUNICIPAIS
2.705	MANUTENCAO DO PAGAMENTO PESSOAL CONTRATADO	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGAMENTO DO PESSOAL CONTRATADO
2.811	MANUT. ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS DOS SERV.	PERCENTUAL	15,00	MANTER ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS DOS SERV.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0033 EDIFICACOES PUBLICAS

OBJETIVO: AMPLIAÇÕES E REFORMAS DAS EDIFICACOES PUBLICAS MUNICIPAIS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.059	AMPLIACOES REFORMAS PREDIOS PUBLICOS	PERCENTUAL	25,00	MANTER PREDIOS PUBLICOS CONSERVADOS
1071	CONSTR.REFORMA QUADRAS POLIESPORTIVAS	PERCENTUAL	25,00	MANUTENCAO DAS QUADRAS POLIESPORTIVAS
1.072	REFORMA E MELHORIA GINASIOS POLIESPORTIVOS	PERCENTUAL	25,00	MANUTENCAO DOS GINASIOS POLIESPORTIVOS

PROGRAMA: 0035 TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO SUPERIOR

OBJETIVO: TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO SUPERIOR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.053	MANUT. TRANSPORTE ESCOLAR SUPERIOR	PERCENTUAL	25,00	MANTER O TRANSPORTE ESCOLAR NIVEL SUPERIOR

PROGRAMA: 0040 EDUCACAO INFANTIL

OBJETIVO: EDUCACAO INFANTIL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.020	MANUT.TRANSF.CRECHE CASULO MONS. ALDERIGI	PERCENTUAL	25,00	MANTER TRANSF. A CRECHE CASULO MONSENHOR ALDERIGI

PROGRAMA: 0041 PROGRAMAS DO FMAS FEDERAL E ESTADUAL

OBJETIVO: PROGRAMAS DO FMAS FEDERAL E ESTADUAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.070	AQUIS.VEICULOS, MOVEIS E UTENS.C/REC.FED.E EST.	PERCENTUAL	25,00	ADQUIRIR VEICULOS, MOVEIS E UTENS. C/REC.FED.E EST
1.077	AMPLIACAO E REFORMA DO PREDIO DO CRAS	PERCENTUAL	25,00	AMPLIAR E REFORMAR PREDIO DO CRAS
2.054	MANUT.ATIVIDADES DE SUPORTE AO IDOSO	PERCENTUAL	25,00	MANTER ATIVIDADES DE SUPORTE AO IDOSO
2.064	MANUT. ATIVIDADES FMAS C/REC. FED E ESTADUAL	PERCENTUAL	25,00	MANTER ATIVIDADES FMAS C/RECURSOS FED. E ESTADUAIS

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0042 CRECHE

OBJETIVO: CONSTRUIR E MANTER AS ATIVIDADES DE CRECHE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.063	CONSTR.CRECHE ESCOLAR SEDE E DISTRITOS	PERCENTUAL	25,00	CONSTRUIR CRECHES NA SEDE E NOS DISTRITOS
1.073	AQUIS. DE MOVEIS E UTENSILIOS PARA CRECHES	PERCENTUAL	25,00	SUPRIR CRECHES QDO NECESSARIO
2.070	MANUTENCAO DA EDUCACAO INFANTIL (CRECHE)	PERCENTUAL	25,00	MANTER A EDUCACAO INFANTIL
2.312	MANUT.PAGAM.SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS	PERCENTUAL	25,00	GARANTIR PAGAM.SERV.PUBLICOS MUNICIPAIS
2.512	MANUT.ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS DOS SERV.	PERCENTUAL	25,00	MANTER OS ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS DOS SERV.

PROGRAMA: 0043 FUNDEB

OBJETIVO: FUNDEB 60% E 40%

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.071	MANUT. DESPESAS FUNDEB 60 - ED. BASICA	PERCENTUAL	25,00	MANTER DESPESAS CUSTEADAS
2.080	MANUT. DESPESAS FUNDEB 60 - ED. INFANTIL	PERCENTUAL	25,00	SERVIDORES ATUANTES
2.081	MANUT. DESPESAS FUNDEB 40 % - ED. BASICA	PERCENTUAL	25,00	DEMAIS SERVIDORES ATUANTES
2.082	MANUT. DESPESAS FUNDEB 40 % - ED. INFANTIL	PERCENTUAL	25,00	ED. INFANTIL INCENTIVADA

PROGRAMA: 0045 PDDE

OBJETIVO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.084	MANUT. DO PROGRAMA PDDE	PERCENTUAL	25,00	ESCOLAS

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0046 TRANSP ESCOLAR (FEDERAL E ESTADUAL)

OBJETIVO: MANTER OS RECURSOS RECEBIDOS DO FNDE E ESTADUAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.085	MANTER AS ATIVIDADES DO PNATE	PERCENTUAL	25,00	ALUNOS TRANSPORTADOS
2.086	MANTER AS ATIVIDADES DO QESE	PERCENTUAL	25,00	ALUNOS TRANSPORTADOS
2.087	MANTER CONV. TRANSP ESC -SEE/MG	PERCENTUAL	25,00	ALUNOS TRANSPORTADOS

PROGRAMA: 0047 BLOCO SUS AT. BASICA - FEDERAL

OBJETIVO: APOIAR E MANTER AS ATIVIDADES BASICAS DE SAUDE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2090	MANTER AS ATIV. BASICAS DE SAUDE	PERCENTUAL	25,00	POPULAÇÃO ATENDIDA

PROGRAMA: 0048 BLOCO SUS - VIG EM SAUDE - FEDERAL

OBJETIVO: APOIAR E MANTER OS SERVIÇOS EPIDEMIOLOGICOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.091	MANTER AS ATIV. DE VIG. E SAUDE - FEDERAL	PERCENTUAL	25,00	POPULAÇÃO ATENDIDA

PROGRAMA: 0049 BLOCO TRANSF ESTADO FDO A FDO

OBJETIVO: MANTER E APOIAR AS TRANSF. FINANCEIRAS DO ESTADO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2092	MANUT ATIV. REPASSE ESTADO FDO A FDO	PERCENTUAL	25,00	POPULAÇÃO ATENDIDA

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo 1 - Metas Anuais	13
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	14
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	15
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	16
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	17
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	18
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	20
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	23